

ACÓRDÃO Nº 15687/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.278/2015-5

1.1. Apenso: 021.416/2016-8

2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaqueçaba – AMVRG/PR (04.632.000/0001-65), José Carlos Pinheiro Becker (493.265.389-15) e Décio José Ventura (051.163.808-66)

4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional/MI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da impugnação total das despesas executadas no âmbito do Termo de Parceria 12/2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos srs. José Carlos Pinheiro Becker (493.265.389-15) e Décio José Ventura (051.163.808-66) e da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaqueçaba – AMVRG/PR (04.632.000/0001-65), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatidos os valores eventualmente já ressarcidos:

Data da ocorrência	Valor
11/5/2004	R\$ 450.000,00
5/3/2007	R\$ 1.142,06 (crédito)

9.2. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.3. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Advogado da União Vítor Pierantoni Campos, da Procuradoria da União no Estado do Paraná;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 44/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15687-44/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador